



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ONR

Sessão de 11 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.083

Recurso nº -RP/201-0.082

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CERÂMICA JAMAFI LTDA.

IUM - LEVANTAMENTO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - A apuração indireta da quantidade de substância mineral adquirida, bem como do preço de aquisição, exige a adoção de critério consistente, baseado em elemento confiável. Não atendidas as condições, dá-se provimento ao recurso especial para determinar a realização de perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial para, anulando-se o procedimento a partir da decisão de fls. 40/44, inclusive, determinar a realização de perícia, nos termos do voto do Relator, prosseguindo-se no feito, como de direito.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FERNANDO NEVES DA SILVA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, NEW
TON PARANHOS, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0665-002.013/81-84

Recurso n.º: RP/201-0.082
Acórdão n.º: CSRF/02-0.083
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: CERÂMICA JAMAFT LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio do seu representante junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, recorre a esta Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais contra decisão do Colegiado consubstanciada no Acórdão nº 60.682.

O procedimento de que tratam os autos originou-se de a puração indireta de aquisição de argila para fabrico de tijolos, e fetuada pela fiscalização do Estado de Minas Gerais. Os fiscais a dotaram como elemento subsidiário para o levantamento a quantidade de tijolos produzida, considerando o peso unitário de 5,25 k; para a argila atribuíram ao longo do período (1977/1980) os preços de Cr\$ 30,00, Cr\$ 60,00, Cr\$ 75,00 e Cr\$ 100,00, por tonelada.

Na impugnação, o sujeito passivo contestou o peso do tijolo e o preço da argila. Apresentou, então, levantamento com os dados do auto, mas considerando o peso do tijolo como de 2,5 k e o preço de Cr\$ 10,00, ao longo do período.

A maioria do Conselho deu provimento ao recurso voluntário para acolher, integralmente, a argumentação da defesa. Preferindo-o ao que foi elaborado pela fiscalização, em substituição ao que instruiu a autuação e no qual adotou o peso de 3,5 k/tijolo.

São argumentos fortes do voto vencedor: (a) o auto de in

segue +

Processo nº 0665-002.013/81-84

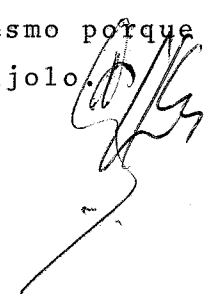
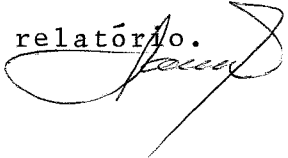
Acórdão nº CSRF/02-0.083

infração não descreveu, devidamente, o fato que importou na falta de recolhimento; (b) a fiscalização, no arbitramento, não procedeu com lealdade, ao variar na indicação do peso do tijolo; (c) o contribuinte comprovou o peso que indicou com declaração firmada por duas testemunhas, declaração essa não contestada; (d) no caso do sujeito passivo (empresa industrial), o preço da argila poderia ser tomado pelas seguintes alternativas: valor da operação de aquisição da substância mineral; ou custo industrial, se fosse extratora; os autos não esclarecem esse ponto, entendendo o relator que a empresa está nessa última situação; (e) a fiscalização não fez pesquisa na escrita da empresa para levantar o custo industrial.

Concluiu entendendo que, em casos da espécie, cabe ao Fisco demonstrar cabalmente o que alegou, o que não foi feito, na sua opinião, acatada pela maioria.

Nas razões de recurso, o ilustre Procurador-Representante da Fazenda Nacional considera, inicialmente, que o auto de infração atende aos requisitos da legislação. Inclusive porque o sujeito passivo, na impugnação, contestou o levantamento no seu fundamento substancial: peso do tijolo e preço da argila, sem, em nenhum momento, alegar cerceamento do direito de defesa. Assinala não ter visto deslealdade processual, mesmo porque a fiscalização reviu sua posição quanto ao peso do tijolo.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

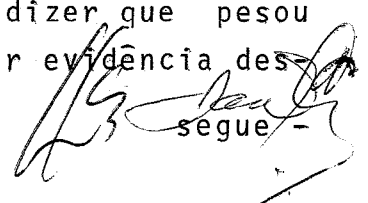
A fiscalização, encontrando o sujeito passivo em situação irregular quanto às obrigações principal e acessórias relativamente ao imposto único sobre minerais, procedeu a um levantamento de quantidade de argila extraída, adotando como parâmetro (elemento subsidiário) o peso unitário dos tijolos produzidos e a respectiva quantidade. Como preço da argila, adotou, em média, aqueles praticados na região, conforme notas-fiscais que juntou.

Trata-se de procedimento válido, consagrado na espécie. Inúmeros são os julgados do Conselho na matéria. Exige-se, evidentemente, que o elemento escolhido como parâmetro seja confiável e que o critério de apuração seja consistente.

A maioria ataca tanto o parâmetro (peso do tijolo) como o critério de apuração das quantidades da substância mineral extraída. Em relação ao peso do tijolo, optou pelo indicado pelo sujeito passivo, dando-lhe foros de credibilidade irrestrita pelo fato de constar de "declaração" preparada pela empresa e atestada por "testemunhas" cuja qualificação não é indicada, desconhecido, também, o grau de interesse ou envolvimento que possam ter com ela.

Não oponho, com isso, qualquer restrição aos avaliadores da informação, mas, simplesmente, assinalo que não vejo porque mereceriam mais fé que os agentes do Fisco. Assinalo, igualmente, que nenhuma das partes apresentou critério consistente para a apuração, seja a da quantidade de argila, seja a do preço dessa substância mineral.

Da mesma forma, carece de consistência o critério de apuração da quantidade de argila extraída. As partes concordam em que o peso do tijolo é um elemento confiável. Divergem, todavia, na quantificação. Avaliando as duas posições, inclino-me pela rejeição de ambas. A do Fisco, porque limitou-se a dizer que pesou o tijolo in loco, mas não trouxe aos autos qualquer evidência des-



segue -

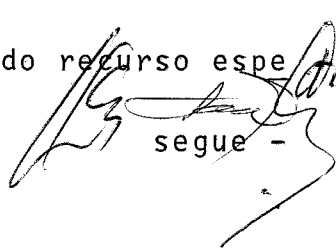
desse procedimento. Em casos como esse, o termo de verificação, inclusive com a ciência do contribuinte, é peça indispensável à instrução da ação fiscal. Da mesma forma, carece de força probante a declaração trazida aos autos pelo sujeito passivo, visto não estar apoiada em qualquer elemento objetivo, de caráter técnico nem estar revestida da forma processual de um termo de declarações.

Também, no que toca ao preço da argila, não encontro sustentação nas alegações das partes. O contribuinte adotava um preço considerado pelo Fisco como bastante inferior ao real. Após a autuação, CONCORDOU, nos termos da impugnação, em REAJUSTÁ-LO para um valor que não sofreu variação ao longo de quatro exercícios, o que não parece coadunar-se com a realidade. De outro lado, o critério eleito pelo Fisco não se ajusta à espécie. Não cabe, aqui, o simples arbitramento, mediante cotejo com preços diversos praticados por outras empresas, dos quais se desconhece a formação e nem se pode afiançar que, salvo a denominação genérica, se trate de substância mineral que tenha a mesma identidade que aquela objeto do auto de infração.

Considerando os elementos contidos no processo, especialmente no documento de fls. 49, a argila é extraída, pelo sujeito passivo, em jazida de terceiros, com autorização destes em ajuste escrito, mediante pagamento de um valor fixo por tonelada. À vista desse ajuste, temos que o preço da substância mineral é formado pela soma das despesas de extração, que correm por conta do contribuinte, mais as que correspondem ao pagamento que é feito ao proprietário da jazida.

Ora, uma vez que entendo não consistentes os critérios adotados, quer para a quantificação da argila extraída, quer para a fixação do seu preço, o valor da exigência há de ser buscado através de métodos apropriados.

Nessa conformidade, voto pelo provimento do recurso espe



segue -

Processo nº 0665-002.013/81-84

Acórdão nº CSRF/02-0.083

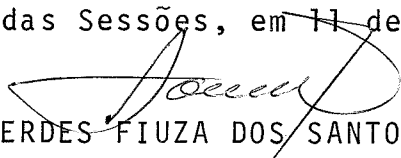
especial para, reformando a decisão recorrida, anular a decisão da primeira instância e atos posteriores e, ainda, determinar a realização de perícia, nos termos dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 70.235/72, para que sejam apurados os seguintes fatos:

- a) aferição do peso do tijolo, mediante termo de verificação firmado, também, pelo sujeito passivo;
- b) apuração indireta da quantidade de argila extraída, usando-se como elemento subsidiário o peso do tijolo;
- c) levantamento, na escrita do sujeito passivo, ou por outro meio, o valor efetivamente pago ao proprietário da jazida, pela extração da substância mineral, no período abrangido pela ação fiscal;
- d) levantamento, na forma indicada na alínea anterior, das despesas incorridas pelo sujeito passivo na extração da argila;
- e) levantamento do custo total da argila, consideradas as parcelas indicadas nas letras c e d, acima;
- f) apuração do valor do débito com base nos elementos quantidade de argila extraída e preço por tonelada, apurados na forma indicada.

Poderão as partes (União e sujeito passivo), nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, apresentar quesitos adicionais, bem como valer-se de órgão ou profissional especializado.

Após a realização da perícia, as partes terão vista para falar, prosseguindo-se na forma da lei.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1983


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS